

Rotulagem e tolerâncias em alimentos para animais

VI Jornadas de Alimentação Animal

Ana Cristina Gonçalves Monteiro



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DOS INDUSTRIAIS
DE ALIMENTOS COMPOSTOS PARA ANIMAIS

Dom Gonçalo Hotel & SPA - Fátima

21 de setembro de 2017

1) Introdução

Rotulagem e tolerâncias em alimentos para animais

Regulamento 767/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de julho de 2009

Relativo à colocação no mercado e à utilização de alimentos para animais

- Define os diferentes tipos de alimentos para animais, rotulagem e rótulo
- Rotulagem e apresentação não devem induzir em erro o utilizador **(1)**
- Rotulagem obrigatória nos alimentos embalados, bem como nos a granel ou embalagens/recipientes não selados **(2)**



1) Introdução

Rotulagem e tolerâncias em alimentos para animais

Regulamento 767/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de julho de 2009

- Disposições gerais de rotulagem e tolerâncias relativas a divergências entre os resultados do controlo oficial e os teores constantes do rótulo (Anexos II e IV)
- Responsabilidade pela rotulagem dos operadores aos diversos níveis da cadeia
- Possibilidade de alegações de natureza nutricional ou apoio/proteção das condições fisiológicas, desde que objetivas, verificáveis e cientificamente substanciáveis pela autoridade competente, mas nunca baseadas em ações farmacológicas ou imunológicas (art. 13º).



1) Introdução

Rotulagem e tolerâncias em alimentos para animais

Regulamento 767/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de julho de 2009

- Os objetivos nutricionais específicos não podem ir além dos devidamente autorizados
- Conformidade com o Catálogo de matérias-primas (Regulamento (UE) 2017/1017 da Comissão, de 15 de junho de 2017)



1) Introdução

Rotulagem e tolerâncias em alimentos para animais

Regulamento 767/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de julho de 2009

Princípios de rotulagem e apresentação (art. 11º)

Embalagem, recipiente, rotulo anexo, guia de transporte (granel)

Cor
Tipo e tamanho de letra apropriados

Visível
Legível
Indelével

Língua oficial do EM onde é colocado

Matérias-primas e alimentos compostos para animais comercializados a granel ou em embalagens ou recipientes não selados... são acompanhados de um documento que contém todos os elementos de rotulagem obrigatórios



1) Introdução

Rotulagem e tolerâncias em alimentos para animais

Regulamento 767/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de julho de 2009

- Rotulagem obrigatória nos alimentos embalados, bem como nos a granel ou embalagens/recipientes não selados **(2)**

➡ art.11.º - Princípios de rotulagem e apresentação

3. Venda mediante comunicação à distância

os elementos de rotulagem obrigatória



no suporte que veicula a venda à distância



1) Introdução

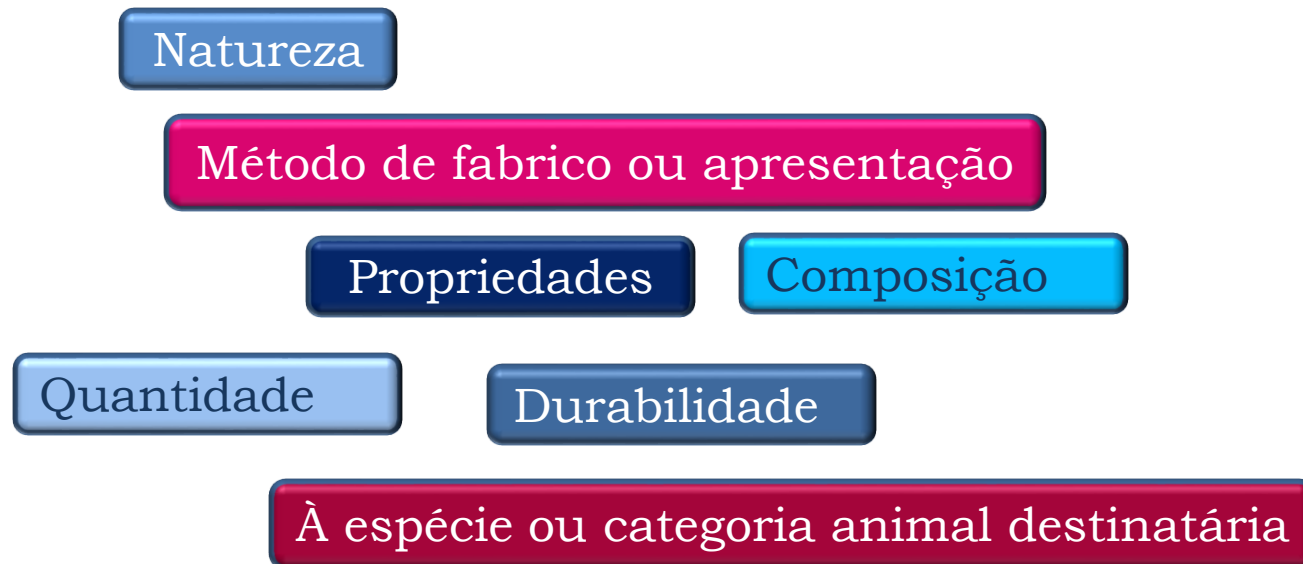
Rotulagem e tolerâncias em alimentos para animais

Regulamento 767/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de julho de 2009

- Rotulagem e apresentação não devem induzir em erro o utilizador **(1)**

art.11.º - Princípios de rotulagem e apresentação

➔ 1. a) Utilização pretendida ou características do alimento



1) Introdução

Rotulagem e tolerâncias em alimentos para animais

Regulamento 767/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de julho de 2009

Responsabilidade (art. 12.º)

1. A pessoa responsável pela rotulagem deve assegurar a presença e a exatidão factual dos elementos de rotulagem.

2. Responsável pela rotulagem ➡ operador do sector dos alimentos para animais que coloca pela primeira vez o alimento para animais no mercado ou, com cujo nome ou designação comercial o alimento é comercializado.

5. os operadores de empresas do sector dos alimentos para animais asseguram que os elementos de rotulagem obrigatória sejam transmitidos através de toda a cadeia alimentar



1) Introdução

Rotulagem e tolerâncias em alimentos para animais

Regulamento 767/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de julho de 2009

Exigências de rotulagem obrigatória gerais

Menções obrigatórias gerais de rotulagem para matérias –primas e alimentos compostos para animais

- Tipo de alimento
- Nome ou designação comercial e endereço do operador da empresa responsável pela rotulagem
- Número de aprovação do estabelecimento do responsável pela rotulagem
- Número de lote
- Quantidade líquida



1) Introdução

Rotulagem e tolerâncias em alimentos para animais

Regulamento 767/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de julho de 2009

Exigências de rotulagem obrigatória gerais (continuação)

- Teor de humidade **(A)**
- Lista de aditivos precedida da menção “Aditivos” **(B)**



1) Introdução

Rotulagem e tolerâncias em alimentos para animais

Regulamento 767/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de julho de 2009

Exigências de rotulagem obrigatória gerais (continuação)

- Teor de humidade **(A) – ANEXO I**

➡ Declarado se exceder:

- 5% no caso dos alimentos minerais para animais sem substâncias orgânicas,
- 7% no caso dos alimentos substitutos do leite e de outros alimentos compostos para animais com um teor de produtos lácteos superior a 40 %,
- 10% no caso dos alimentos minerais para animais com substâncias orgânicas,
- **14% no caso dos restantes alimentos para animais.**

1) Introdução

Rotulagem e tolerâncias em alimentos para animais

Regulamento 767/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de julho de 2009

Exigências de rotulagem obrigatória gerais (continuação)

- Lista de aditivos precedida da menção “Aditivos” **(B)**

capítulo I dos anexos VI ou VII

**ato legislativo que autoriza o respetivo aditivo para
alimentação animal**



1) Introdução

Rotulagem e tolerâncias em alimentos para animais

Regulamento 767/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de julho de 2009

Exigências de rotulagem obrigatória gerais (continuação)

Aditivos de declaração obrigatória

- Possuem **teor máximo** para qualquer tipo de espécies-alvo;
- Aditivos zotécnicos e coccidiostáticos e histomonostáticos;
- Ureia e seus derivados.



Aditivos tecnológicos , organoléticos e nutritivos

1) Introdução

Rotulagem e tolerâncias em alimentos para animais

Regulamento 767/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de julho de 2009

Exigências de rotulagem obrigatória gerais (continuação)

Aditivo nutritivo

3a700 Vitamina E/acetato de alfa-tocoferilo totalmente racémico – não tem de ser declarado

3a372a Acetato de retinilo ou «vitamina A» - tem de ser declarado



1) Introdução

Rotulagem e tolerâncias em alimentos para animais

Regulamento 767/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de julho de 2009

Número de identificação do aditivo	Aditivo	Fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
Aditivos nutritivos: vitaminas, provitaminas e substâncias de efeito análogo, quimicamente bem definidas								
3a700	Vitamina E/acetato de alfa-tocoferilo totalmente racémico	Substância activa acetato de alfa-tocoferilo totalmente racémico: C ₃₁ H ₅₂ O ₃ N.º CAS: 7695-91-2 Critérios de pureza: acetato de alfa-tocoferilo totalmente racémico > 93 % Métodos analíticos 1. Para a determinação da vitamina E (sob a forma de óleo) em aditivos para alimentação animal: Farmacopeia Europeia EP-0439. 2. Para a determinação da vitamina E (sob a forma pulverulenta) em aditivos para ali-	Todas as espécies animais	—	—	—	1. Se o teor em vitamina E estiver mencionado no rótulo, devem utilizar-se as seguintes equivalências para as unidades de medição dos teores: — 1 mg de acetato de alfa-tocoferilo totalmente racémico = 1 UI — 1 mg de RRR-alfa-tocoferol = 1,49 UI — 1 mg de acetato de RRR-alfa-tocoferilo = 1,36 UI 2. A vitamina E pode também utilizar-se através da água para beber.	4 de Fevereiro de 2021

1) Introdução

Rotulagem e tolerâncias em alimentos para animais

Regulamento 767/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de julho de 2009

Número de identificação do aditivo	Nome do detentor da autorização	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
						UI de vitamina A/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
Categoria: aditivos nutritivos. Grupo funcional: vitaminas, provitaminas e substâncias quimicamente bem definidas com efeito semelhante.									
30672a	—	«Acetato de retinilo» ou «vitamina A»	Composição do aditivo Acetato de retinilo Óxido de trifenilfosfina (TFPO) ≤ 100 mg/kg Caracterização da substância ativa Acetato de retinilo $C_{29}H_{47}O_2$ N.º CAS: 127-47-9 Acetato de retinilo, forma sólida, produzido	Laticios (não descremados e descremados)	—	—	16 000	1. O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. 2. O acetato de retinilo pode ser colocado no mercado e utilizado como um aditivo que concorre numa preparação. 3. No que respeita ao teor, tal como indicado no	26 de maio de 2015
				Suínos de engorda	—	—	6 500		
				Feracaz	—	—	12 000		
				Outros suínos	—	—	—		

1) Introdução

Rotulagem e tolerâncias em alimentos para animais

Regulamento 767/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de julho de 2009

Exigências de rotulagem obrigatória gerais (continuação)

(A) Lista de aditivos

Aditivos tecnológicos , organoléticos e nutritivos

Se a sua presença for destacada na rotulagem

A pessoa responsável pela rotulagem deve revelar as denominações, o número de identificação e o grupo funcional dos aditivos não obrigatórios na rotulagem ao comprador, a pedido deste.



1) Introdução

Rotulagem e tolerâncias em alimentos para animais

Regulamento 767/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de julho de 2009

Exigências de rotulagem obrigatória gerais (continuação)

(A) Lista de aditivos

Aditivos tecnológicos , organoléticos e nutritivos

- Os aditivos podem ser voluntariamente indicados - quantidade adicionada deve ser indicada.
- Se um aditivo pertencer a mais de um grupo funcional, deve ser indicado o grupo funcional ou a categoria apropriada à sua principal função no alimento para animais em questão



1) Introdução

Rotulagem e tolerâncias em alimentos para animais

Regulamento 767/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de julho de 2009

Exigências de rotulagem obrigatória gerais (continuação)

Como tem de ser declarado o aditivo

- Denominação específica definida no ato jurídico aplicável que autoriza o aditivo;
- Quantidade adicionada;
- Número de identificação;
- Designação do grupo funcional (Regulamento (CE) n° 1831/2003), ou categoria

Ex: alimento para leitões

Vitaminas: 3a372a Acetato de retinilo ou «vitamina A»-16 000 UI

1) Introdução

Rotulagem e tolerâncias em alimentos para animais

Regulamento 767/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de julho de 2009

Teor de aditivos nos alimentos para animais

1. Sem prejuízo das condições de utilização previstas no ato legislativo que autoriza o respetivo aditivo para alimentação animal, as matérias-primas para alimentação animal e os **alimentos complementares** para animais não poderão conter aditivos incorporados com:

teores superiores a **100 vezes o teor máximo fixado no alimento completo**

cinco vezes no caso dos coccidiostáticos e dos histomonostáticos.

1) Introdução

Rotulagem e tolerâncias em alimentos para animais

Regulamento 767/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de julho de 2009

Alimentos complementares e matérias-primas

Aditivos em quantidades superiores aos teores máximos fixados para os alimentos completos para animais devem especificar:

- Quantidade máxima: — em gramas ou quilogramas ou unidades de volume de alimento complementar para animais e de matérias-primas para alimentação animal por animal por dia, ou
- Percentagem de ração diária, ou
- Por quilo ou percentagem de alimento completo, a fim de assegurar a observância dos respetivos teores máximos de aditivos destinados à alimentação animal.



1) Introdução

Rotulagem e tolerâncias em alimentos para animais

Regulamento 767/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de julho de 2009

Elementos de rotulagem obrigatória **específicos** dos alimentos compostos (Artigo 17º)

- a) Espécie ou categorias de animais às quais o alimento composto se destina;
- b) Instruções para uma utilização adequada que indique o fim a que o alimento se destina; essas instruções deverão, se for caso disso, ser conformes com o ponto 4 do anexo II;
- c) Se o produtor não for o responsável pela rotulagem:
nome ou designação comercial e endereço do produtor
número de aprovação do produtor



1) Introdução

Rotulagem e tolerâncias em alimentos para animais

Regulamento 767/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de julho de 2009

d) Indicação da data de durabilidade

não está definido por lei o prazo de validade

Deve obedecer:

- ➔ Prazo de validade mais restrito dos constituintes
- ➔ O produto não se altera durante todo o período de validade

e) Lista de matérias-primas para alimentação animal que compõem o alimento, precedida da menção “composição”, por ordem decrescente do peso

f) Declarações obrigatórias estabelecidas no capítulo II dos anexos VI ou VII, consoante o aplicável.

1) Introdução

Rotulagem e tolerâncias em alimentos para animais

Alimentos para animais	Constituintes analíticos e teores	Espécies-alvo
Alimento completo para animais	<ul style="list-style-type: none">— Proteína bruta— Fibra bruta— Matéria gorda bruta— Cinza bruta— Lisina— Metionina— Cálcio— Sódio— Fósforo	<p>Todas</p> <p>Suínos e aves de capoeira.</p> <p>Todas</p>
Alimento complementar para animais — Mineral	<ul style="list-style-type: none">— Cinza bruta— Lisina— Cálcio— Sódio— Fósforo	<p>Suínos e aves de capoeira</p> <p>Todas</p>

1) Introdução

Rotulagem e tolerâncias em alimentos para animais

Alimentos para animais	Constituintes analíticos e teores	Espécies-alvo
Alimento complementar para animais - Outro	— Proteína bruta	Todas
	— Fibra bruta	
	— Matéria gorda bruta	
	— Cinza bruta	
	— Lisina	Suínos e aves de capoeira.
	— Metionina	
	— Cálcio $\geq 5\%$	Todas
	— Sódio	
	— Fósforo $\geq 2\%$	
— Magnésio $\geq 0,5\%$	Ruminantes	

Aminoácidos, as vitaminas e/ou oligoelementos indicados na lista dos constituintes analíticos, deverão ser declarados com a quantidade total.

1) Introdução

Rotulagem e tolerâncias em alimentos para animais

Regulamento 767/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de julho de 2009

Elementos de rotulagem obrigatória **específicos** das matérias-primas (Artigo 16º)

- Nome da matéria-prima de acordo com o Catalogo (Regulamento 2017/1017);
- Declarações obrigatórias (definidas no Catálogo ou Anexo V do Regulamento (CE) n° 767/2009);

Se a MP contiver aditivos:

- Espécies de destino (se o aditivo não estiver aprovado para todas as espécies);
- Instruções para uma utilização adequada (tal como referido no slide 21);
- Data de durabilidade, exceto se contiver aditivos tecnológicos

1) Introdução

Rotulagem e tolerâncias em alimentos para animais

Rotulagem de pré-misturas e aditivos

Regulamento (CE) n° 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de setembro de 2003
Relativo aos aditivos destinados à alimentação animal

Define

- Colocação no mercado, transformação e utilização
- Autorização e condições de autorização dos aditivos (artigos 4° e 5°)
- Categorias de aditivos e grupos funcionais (artigo 6°, Anexo I)
- Rotulagem e embalagem (artigo 16°, Anexo III)
- Condições gerais de utilização (Anexo IV)



1) Introdução

Rotulagem e tolerâncias em alimentos para animais

Rotulagem de pré-misturas e aditivos

- Embalagem ou recipiente rotulado sob a responsabilidade de um produtor, acondicionador, importador, vendedor ou distribuidor estabelecido na Comunidade;
- O nome específico atribuído aos aditivos na autorização, precedido do nome do grupo funcional, tal como referido na autorização;
- O nome ou razão social e o endereço ou sede social do responsável pelas informações referidas;
- O peso líquido ou, no caso dos aditivos líquidos ou das pré-misturas, o volume líquido ou o peso líquido;
- O número de aprovação atribuído ao estabelecimento ou ao intermediário;

1) Introdução

Rotulagem e tolerâncias em alimentos para animais

Rotulagem de pré-misturas e aditivos

- As instruções de utilização, bem como quaisquer recomendações de segurança relativas à utilização e, se for caso disso, os requisitos específicos referidos na autorização, incluindo as espécies ou categorias animais a que se destina o aditivo ou pré-mistura de aditivos;
- O número de identificação;
- O número de referência do lote e a data de fabrico.

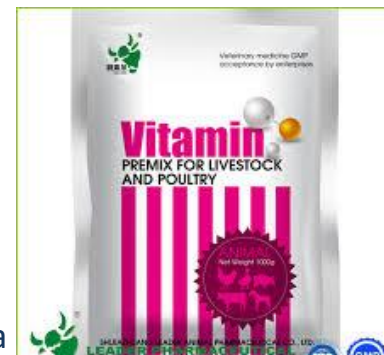


1) Introdução

Rotulagem e tolerâncias em alimentos para animais

Rotulagem de pré-misturas e aditivos

- Substâncias aromatizantes, a lista dos aditivos pode ser substituída por ➡ «mistura de substâncias aromatizantes». exceto substâncias aromatizantes cuja utilização nos alimentos para animais e na água potável esteja sujeita a uma restrição quantitativa
- O termo “Pré-mistura” deve constar claramente do rótulo e a substância de suporte deve ser declarada.
- Os aditivos e pré-misturas só serão comercializados em embalagens ou contentores fechados de tal forma que o fecho fique danificado ao abrir e não possa voltar a ser utilizado.



1) Introdução

Rotulagem e tolerâncias em alimentos para animais

Rotulagem de pré-misturas e aditivos – Anexo III

Requisitos específicos em matéria de rotulagem de determinados aditivos para a alimentação animal e de pré-misturas

Aditivos zotécnicos, coccidiostáticos e histomonostáticos

- Data-limite de garantia ou a duração de conservação a contar da data de fabrico;
- Instruções;
- Concentração;



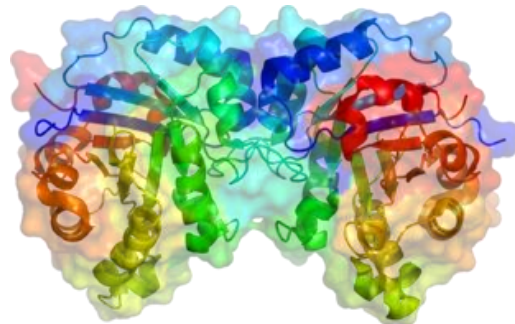
1) Introdução

Rotulagem e tolerâncias em alimentos para animais

Rotulagem de pré-misturas e aditivos – Anexo III

Enzimas, para além das indicações referidas supra

- Nome específico do ou dos componentes ativos, de acordo com as respetivas atividades enzimáticas, em conformidade com a autorização dada;
- Número de identificação da International Union of Biochemistry;
- Concentração, unidades de atividade (unidades de atividade por grama ou unidades de atividade por mililitro);



1) Introdução

Rotulagem e tolerâncias em alimentos para animais

Rotulagem de pré-misturas e aditivos – Anexo III

Microrganismos

- Data-limite de garantia ou a duração de conservação a contar da data de fabrico;
- Instruções de utilização;
- Identificação da estirpe;
- Número de unidades formadoras de colónias por grama.



Aditivos nutritivos

- Teor da substância ativa;
- Data-limite de garantia desse nível ou a duração de conservação a contar da data de fabrico.

1) Introdução

Rotulagem e tolerâncias em alimentos para animais

Aditivos tecnológicos e organoléticos

à exceção das substâncias aromatizantes

- Teor da substância ativa

Substâncias aromatizantes

- Taxa de inclusão nas pré-misturas.



1) Introdução

Rotulagem e tolerâncias em alimentos para animais

Rotulagem de pré-misturas e aditivos – Anexo IV

Condições gerais de utilização

1. A quantidade de aditivos será a soma dos elementos adicionados e dos elementos presentes naturalmente presentes nas matérias-primas
2. A mistura de aditivos nas pré-misturas e nos alimentos para animais implica a compatibilidade físico-química e biológica entre os componentes da mistura
3. Os suplementos nutricionais, diluídos conforme especificado, não podem conter teores de aditivos que excedam os fixados para os alimentos completos para animais.
4. Quando contenham aditivos de silagem, deverá constar no rótulo «aditivos de silagem» a seguir a «PRÉ-MISTURA».



1) Introdução

Rotulagem e tolerâncias em alimentos para animais

Regulamento 939/2010 da Comissão de 20 de outubro de 2010

Tolerâncias – Anexo IV

- Analíticas
- Técnicas

divergências entre os valores da composição constantes do rótulo relativos a uma determinada matéria-prima para alimentação animal ou a um alimento composto para animais e os valores obtidos aquando de controlos oficiais

Para que se possa controlar os dados relativos à composição, deverão ser determinadas tolerâncias aceitáveis a aplicar aos valores objeto de rotulagem.



1) Introdução

Rotulagem e tolerâncias em alimentos para animais

Regulamento 939/2010 da Comissão de 20 de outubro de 2010

As tolerâncias estabelecidas no anexo IV incluem desvios técnicos e analíticos.

a) Matéria gorda bruta, proteína bruta e cinza bruta:

- i) ± 3 % da massa ou do volume total para teores declarados de 24% ou superiores,
- ii) $\pm 12,5$ % do teor declarado caso este seja inferior a 24 % mas não inferior a 8 %,
- iii) ± 1 % da massa ou do volume total para teores declarados inferiores a 8 %;

Ex: 24% PB (21%-27% PB); 10% PB (8,75%-11,25%); 7% PB (6%-8%)



1) Introdução

Rotulagem e tolerâncias em alimentos para animais

Regulamento 939/2010 da Comissão de 20 de outubro de 2010

b) Fibra bruta, açúcares e amido:

- i) $\pm 3,5$ % da massa ou do volume total para teores declarados de 20 % ou superiores,
- ii) $\pm 17,5$ % do teor declarado caso este seja inferior a 20 % mas não inferior a 10 %,
- iii) $\pm 1,7$ % da massa ou do volume total para teores declarados inferiores a 10 %;

Ex: 20% FB (16,5%-23,5% PB); 10% FB (8,25%-11,75%); 7% PB (5,3%-8,7%)



1) Introdução

Rotulagem e tolerâncias em alimentos para animais

Regulamento 939/2010 da Comissão de 20 de outubro de 2010

c) Cálcio, cinza insolúvel em ácido clorídrico, fósforo total, sódio, potássio e magnésio:

- i) ± 1 % da massa ou do volume total para teores declarados de 5 % ou superiores,
- ii) ± 20 % do teor declarado caso este seja inferior a 5 % mas não inferior a 1 %,
- iii) $\pm 0,2$ % da massa ou do volume total para teores declarados inferiores a 1 %;

Ex: 5% Ca (6%-7% Ca); 1% Ca (0,8%-1,2%); 0,8% PB (0,6%-1,0%)



1) Introdução

Rotulagem e tolerâncias em alimentos para animais

Regulamento 939/2010 da Comissão de 20 de outubro de 2010

d) Humidade:

- i) $\pm 8 \%$ do teor declarado caso este seja superior ou igual a $12,5 \%$,
- ii) $\pm 1 \%$ da massa ou do volume total para teores declarados inferiores a $12,5 \%$ mas não inferiores a 5% ,
- iii) $\pm 20 \%$ do teor declarado caso este seja inferior a 5% mas não inferior a 2% ,
- iv) $\pm 0,4 \%$ da massa ou do volume total para teores declarados inferiores a 2% ;



1) Introdução

Rotulagem e tolerâncias em alimentos para animais

Regulamento 939/2010 da Comissão de 20 de outubro de 2010

Parte B – Tolerâncias aplicáveis aos aditivos (**apenas desvios técnicos**)

Aditivo para a alimentação animal numa matéria-prima ou em alimentos compostos para animais é inferior ao teor declarado, aplicam-se as seguintes tolerâncias:

- a) 10 % do teor declarado se este $\geq 1\ 000$ unidades;
- b) 100 unidades se o teor declarado for inferior a 1 000 unidades mas não inferior a 500 unidades;
- c) 20 % do teor declarado se este for inferior a 500 unidades mas não inferior a 1 unidade;
- d) 0,2 unidades se o teor declarado for inferior a 1 unidade mas não inferior a 0,5 unidades;
- e) 40 % do teor declarado se este for inferior a 0,5 unidades.

1) Introdução

Rotulagem e tolerâncias em alimentos para animais

Regulamento 939/2010 da Comissão de 20 de outubro de 2010

Parte B – Tolerâncias aplicáveis aos aditivos

No ato de autorização do aditivo definido um teor mínimo e/ou máximo para esse aditivo



as tolerâncias técnicas estabelecidas aplicam-se apenas acima de um teor mínimo ou abaixo de um teor máximo, conforme o caso.



1) Introdução

Rotulagem e tolerâncias em alimentos para animais

Regulamento 939/2010 da Comissão de 20 de outubro de 2010

Exemplo: vitamina D3

Conteúdo declarado no alimento : 2.000 UI /kg (limite max. legal)

➡ 2 “unidades” para aplicação da tolerância

Aplica-se a **tolerância técnica de 20%** do valor declarado (400 UI)

Intervalo aceitável baseado no valor declarado seria de 1 600 a 2 000 UI

- Se resultado analítico for < 1 600 UI, para além da tolerância técnica considera-se ainda a incerteza do método;
- Se resultado analítico for > 2 000 UI, apenas se aplica a incerteza do método.

Rotulagem e tolerâncias em alimentos para animais

Obrigada pela vossa atenção!

Ana Cristina Gonçalves Monteiro



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DOS INDUSTRIAIS
DE ALIMENTOS COMPOSTOS PARA ANIMAIS

